



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00431/2019

Data de autuação
06/08/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO
DEPUTADA ERIKA AMORIM
DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

Ementa:

Altera a Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002.

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO
COAUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
COAUTORIA: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR
COAUTORIA: DEPUTADA ÉRIKA AMORIM

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO, QUE ALTERA A LEI Nº 13.230/02.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	05/08/2019 14:46:41	Data da assinatura:	05/08/2019 14:54:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
05/08/2019

Altera a Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a criação, nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Estado do Ceará, de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete à Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente:

I – desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência previstas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, identificadas no ambiente escolar;

II – notificar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional e legal, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições e autoridades competentes, quando necessário;

III – implantar protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes;

IV – notificar os casos de suspeita de violência ao Conselho Tutelar, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os planos a que se refere o inciso I devem contemplar o disposto nas leis estaduais nº 14.178/2008, que institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, nº 16.044/2016, que institui a Semana Maria da Penha na Rede Estadual de Ensino, nº 16.481/2017, que cria a semana Janaína Dutra de promoção do respeito à diversidade sexual e de gênero no Estado do Ceará, nº

16.482/2017, que institui a Semana Estadual de Prevenção aos Homicídios de Jovens no âmbito do Estado do Ceará, nº 16.483/2017, que institui a Semana de Conscientização e Prevenção ao Suicídio nas Escolas da Rede Pública Estadual e Universidades Estaduais do Ceará.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino da educação básica manterão ações permanentes de sensibilização e formação da comunidade escolar para prevenção à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente.”

Art. 3º O Artigo 3º da Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas constará das seguintes ações:

I – registro dos casos recebidos em formulário unificado, produzido pelas Secretarias de Educação do Estado;

II – sistematização dos atendimentos realizados a fim produzir dados que subsidiem políticas de prevenção à violência contra a criança e o adolescente;

III – notificação dos casos de suspeita de violência, bem como de demandas especiais e urgentes da criança e do adolescente, ao Conselho Tutelar, de acordo com os artigos 13 e 245 da Lei Federal 8.069/1990, sem prejuízo da notificação às demais autoridades competentes, quando necessário.

Parágrafo Único. A comissão de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente, por meio da unidade escolar, será responsável pela guarda e manutenção, em sigilo, dos documentos de sistematização dos atendimentos, sob responsabilidade da unidade escolar.”

Art. 4º O Artigo 4º da Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência são as definidas no artigo 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e no artigo 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.”

Art. 5º O Artigo 5º da Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente deverá ser composta dos seguintes membros:

I – o Diretor Escolar;

II – 01 (um) professor, podendo ser membro do Conselho Escolar;

III – 01 (um) funcionário da escola, podendo ser membro do Conselho Escolar.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos II e III serão escolhidos entre seus pares mediante processo eletivo.

§ 2º O mandato dos representantes a que se referem os incisos II e III será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de Agosto de 2019.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa aprimorar e atualizar a Lei nº 13.230/2002 que dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará.

A referida Lei foi fundamental para a visibilidade da violência contra a criança e o adolescente no Estado. Há dezessete anos a Lei 13.230/2002 significou uma quebra de paradigma na atuação do Sistema de Garantia de Direitos, incluindo no processo educacional, o debate sobre a importância da obrigatoriedade do cumprimento a toda legislação vigente, quanto à notificação dos casos de violência contra a criança e o adolescente. O momento e os novos formatos de violência que, inclusive, implicam diretamente o ambiente escolar impõem a atualização de alguns aspectos da Lei.

Preliminarmente, importa salientar que o projeto ora apresentado não implica em aumento de despesas para o Poder Executivo nem altera a competência e estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta, estando em plena sintonia com os ditames do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará. Não fere, portanto, a competência de iniciativa do processo legislativo atribuída privativamente ao Governador do Estado, haja vista, que não cria estrutura organizacional do Poder Executivo.

Durante o período da realização do processo constituinte brasileiro (1988), se conclui o longo processo de estabelecimento da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), tratado de direitos humanos que reconhece a titularidade da criança como sujeito de direitos humanos gerais e especiais no sistema internacional de direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 227, que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O referido artigo é amplamente utilizado pela literatura jurídica como base legal para a elaboração da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal define, com prioridade absoluta, a criança e o adolescente como foco central de todas as preocupações institucionais, notadamente a destinação de recursos públicos, o atendimento nos serviços públicos e a destinação de proteção e socorro em circunstâncias de violência e negligência.

Os princípios constantes do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 3º do ECA são autoaplicáveis. É necessário, entretanto, que políticas públicas sejam produzidas a fim de assegurar os direitos previstos nas referidas normas. Nesse sentido, o artigo 13 do ECA expressa que “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou

adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”

A preocupação constitucional não se limita à redação do artigo 227 da Constituição Federal, expressando-se também nos textos constitucionais dos demais entes da federação, notadamente os estados. No Estado do Ceará, o Título VIII, Capítulo IX da Constituição Estadual (“Da família, da criança, do adolescente, do idoso e da mulher”) contém dispositivos de proteção aos direitos da criança e do adolescente. O artigo 272 reproduz o comando do artigo 227 da Constituição Federal, elencando uma série de direitos que devem ser prestados através das ações promovidas pela família, sociedade e pelo Estado.

Todo esse processo culminou com uma radical mudança paradigmática: a visão da “criança-objeto”, presente no Código de Menores, traduzindo uma perspectiva higienista, menorista e correicional e substituída, a partir da mobilização social, pela visão da criança como sujeito de direitos, como se identifica no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Brasil foi o primeiro país a promulgar, em 1990, um marco legal em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, o ECA, decorrido apenas um ano de sua aprovação no âmbito das Nações Unidas. Ao reconhecer a cidadania e a condição humana da criança e do adolescente e a condição de sujeitos de direitos, assumem todos a responsabilidade pela promoção, controle e garantia desses direitos.

O ECA traz caminhos, como as políticas de garantia de direitos, que propõem e detalham os deveres de instituições e atores em relação ao tratamento a ser dispensado a crianças e adolescentes no país, também previstas na Constituição Federal.

Nesse contexto, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovou a Lei nº 13.230/2002, que “dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará”.

Esta importante iniciativa buscou concretizar os princípios constitucionais, bem como os ditames constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, de proteção contra negligência, exploração, opressão, violência, crueldade e discriminação. A comissão criada nas escolas, através do exposto no artigo 5º da referida lei, deve ser composta por representantes dos professores, de pais e mães dos estudantes, da comunidade, dos estudantes e do Conselho Escolar.

A atenção com atos de violência praticados contra a criança e o adolescente das redes pública e privada de ensino ampliou-se, do ponto de vista legal, mediante leis que buscaram coibir essa prática, especialmente dentro do ambiente escolar. A lei de combate ao *bullying* nas escolas, Lei Federal 13.663/2018, inclui entre as atribuições das escolas a promoção da cultura da paz e medidas de conscientização e prevenção a diversos tipos de violência. O texto acrescenta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – lei 9.394/1996), dispositivos para determinar que as instituições de ensino deverão promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente intimidação sistemática (*bullying*) e ainda estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Desde 2002, a lei em questão constitui importante ferramenta de proteção e prevenção à violência praticada contra a criança e o adolescente no ambiente doméstico. Entretanto, a sociedade complexificou-se e faz-se necessário proceder a algumas atualizações para aproximar a legislação do dia a dia do ambiente escolar.

Quando se trata de violência contra a criança e o adolescente, a grande estratégia é a prevenção, uma vez que políticas com tal intuito evitarão a ocorrência de agressões. Considera-se que, no momento em que a violência ocorre, todo o sistema de garantia de direitos já falhou.

Nos últimos anos, o Brasil teve avanços significativos na garantia dos direitos da criança e do adolescente, a exemplo da redução da mortalidade infantil. No entanto, as desigualdades sociais ainda afetam grande parte das crianças e adolescentes do país, violando seus direitos e fazendo com que muitos

não cheguem à vida adulta. Isso porque, ao serem excluídos das políticas públicas, esses meninos e meninas correm o risco de serem vítimas de formas extremas de violência.

Um forte indicador de que esse tema demanda constante diálogo e reflexão é que os índices de homicídios, violência sexual e violência contra adolescentes no sistema socioeducativo têm se tornado uma questão crítica no país. Desde 2012, a taxa de homicídios de adolescentes tem sido mais alta do que a da população em geral. E há um perfil claro dos adolescentes mortos: são, em sua maioria, meninos negros, pobres, moradores das periferias dos grandes centros urbanos, muitos dos quais estavam fora da escola há pelo menos seis meses antes de serem assassinados.

Ao mesmo tempo em que crescem os homicídios de adolescentes, aumenta também o número de meninos e meninas cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado. Isso significa que a internação dos adolescentes não tem ajudado a reduzir a violência.

O País precisa, com urgência, adotar medidas efetivas de prevenção e resposta a formas extremas de violência. Se o cenário atual se mantiver, 43 mil meninos e meninas podem ser assassinados no Brasil entre 2015 e 2021 (IHA 2014).

A escola é o local privilegiado para o processo de educação necessário para a prevenção aos diversos tipos de violência, porque trabalha com o conhecimento, com valores, atitudes e a formação de hábitos. Ao mesmo tempo, pode também ser local de violação de direitos ou de identificação de violações cometidas em outros espaços sociais.

Entendemos que um projeto de escola que busque a formação da cidadania, precisa ter como objetivos: fazer com que a escola se torne mais atualizada, debatendo a violência e os direitos humanos a partir do processo de conscientização permanente, relacionando esses conteúdos ao currículo escolar; incentivar comportamentos de trocas, de solidariedade e de diálogos; e, sobretudo, ser ponte entre a criança e o adolescente vítima de violência e os diversos mecanismos de proteção presentes no Sistema de Garantia de Direitos.

As alterações que ora propomos foram dialogadas com representantes de diversos segmentos que participam do cotidiano da escola: professores, organizações não-governamentais que atuam com direito à educação de crianças e adolescentes, servidores das Secretarias de Educação (SEDUC) e diversas outras entidades da sociedade civil e do Poder Público.

Tratam-se de adequações aos novos cenários da violência e do papel que a escola tem na prevenção. Um dos principais objetivos almejados com as alterações propostas é melhor definir as atribuições das comissões para a prevenção, criar protocolos que unifiquem o atendimento e possibilitem a sistematização dos dados com vistas a possibilitar sua utilização na formulação de políticas públicas.

A escola tem importante papel para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, sobretudo com relação às ações de prevenção à violência. Para isso, as comissões de proteção e prevenção à violência nas escolas devem dispor de ferramentas que busquem garantir o anonimato ao denunciante de violência ou suspeita de violência; a proteção da criança ou do adolescente no ambiente escolar; o sigilo dos dados fornecidos e caso denunciado e a sistematização de dados que possam auxiliar na formulação de políticas públicas.

É fundamental ressaltar as atribuições das referidas comissões no âmbito da prevenção à violência praticada contra crianças e adolescentes no âmbito escolar. Para isso, sugere-se o desenvolvimento de planos de prevenção que incorporem ações envolvendo a comunidade escolar, como o estabelecimento de protocolo único de atenção, o registro, a sistematização e a notificação dos casos atendidos.

Por último, busca-se definir a composição da comissão de proteção e prevenção às violências com o objetivo de resguardar o sigilo das informações e a proteção à vítima e ao denunciante.

Ressalte-se que a proposta apresentada obedece aos ditames legais no que diz respeito à constitucionalidade da iniciativa e do mérito, tendo em vista que se adequa aos preceitos do artigo 60 da

Constituição do Estado do Ceará. O referido projeto não implica em aumento de despesas (§1º) tampouco cria cargos ou altera a estrutura organizacional da Administração Pública (§2º), razão pela qual a iniciativa da proposição pode ser do Poder Legislativo.

Certo que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará continuará a envidar esforços institucionais na defesa dos direitos da criança e do adolescente, solicitamos aos Pares aprovação da referida matéria, a fim de fortalecermos os mecanismos legais de proteção e prevenção à violência cometida dentro e fora do ambiente escolar.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	07/08/2019 09:50:14	Data da assinatura:	07/08/2019 11:09:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/08/2019

LIDO NA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

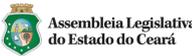
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/08/2019 10:41:08	Data da assinatura:	13/08/2019 10:41:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 431/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/08/2019 12:01:33	Data da assinatura:	13/08/2019 12:01:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
13/08/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 431/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/10/2019 17:07:33	Data da assinatura:	29/10/2019 17:07:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/10/2019

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI N. 431/19		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	25/11/2019 17:28:51	Data da assinatura:	25/11/2019 17:29:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/11/2019

PROJETO DE LEI Nº 00431/2019

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

MATÉRIA: ALTERA A LEI Nº 13.230, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00431/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno, que em sua Ementa assim preceitua: “ALTERA A LEI Nº 13.230, DE 27 DE JUNHO DE 2002”.

- I - DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei originário do Gabinete do Deputado Renato Roseno, que em sua proposição assim transcreve:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a criação, nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Estado do Ceará, de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete à Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente:

I – desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência previstas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, identificadas no ambiente escolar;

II – notificar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional e legal, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições e autoridades competentes, quando necessário;

III – implantar protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes;

IV – notificar os casos de suspeita de violência ao Conselho Tutelar, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os planos a que se refere o inciso I devem contemplar o disposto nas leis estaduais nº 14.178/2008, que institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, nº 16.044/2016, que institui a Semana Maria da Penha na Rede Estadual de Ensino, nº 16.481/2017, que cria a semana Janaína Dutra de promoção do respeito à diversidade sexual e de gênero no Estado do Ceará, nº 16.482/2017, que institui a Semana Estadual de Prevenção aos Homicídios de Jovens no âmbito do Estado do Ceará, nº 16.483/2017, que institui a Semana de Conscientização e Prevenção ao Suicídio nas Escolas da Rede Pública Estadual e Universidades Estaduais do Ceará.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino da educação básica manterão ações permanentes de sensibilização e formação da comunidade escolar para prevenção à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente.”

Art. 3º O Artigo 3º da Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas constará das seguintes ações:

I – registro dos casos recebidos em formulário unificado, produzido pelas Secretarias de Educação do Estado;

II – sistematização dos atendimentos realizados a fim produzir dados que subsidiem políticas de prevenção à violência contra a criança e o adolescente;

III – notificação dos casos de suspeita de violência, bem como de demandas especiais e urgentes da criança e do adolescente, ao Conselho Tutelar, de acordo com os artigos 13 e 245 da Lei Federal 8.069/1990, sem prejuízo da notificação às demais autoridades competentes, quando necessário.

Parágrafo Único. A comissão de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente, por meio da unidade escolar, será responsável pela guarda e manutenção, em sigilo, dos documentos de sistematização dos atendimentos, sob responsabilidade da unidade escolar.”

Art. 4º O Artigo 4º da Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência são as definidas no artigo 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e no artigo 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.”

Art. 5º O Artigo 5º da Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente deverá ser composta dos seguintes membros:

I – o Diretor Escolar;

II – 01 (um) professor, podendo ser membro do Conselho Escolar;

III – 01 (um) funcionário da escola, podendo ser membro do Conselho Escolar.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos II e III serão escolhidos entre seus pares mediante processo eletivo.

§ 2º O mandato dos representantes a que se referem os incisos II e III será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- II - DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sede de justificativa e exposição de motivos, o Nobre Parlamentar explicita que:

A presente proposta visa aprimorar e atualizar a Lei nº 13.230/2002 que dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará.

A referida Lei foi fundamental para a visibilidade da violência contra a criança e o adolescente no Estado. Há dezessete anos a Lei 13.230/2002 significou uma quebra de paradigma na atuação do Sistema de Garantia de Direitos, incluindo no processo educacional, o debate sobre a importância da obrigatoriedade do cumprimento a toda legislação vigente, quanto à notificação dos casos de violência contra a criança e o adolescente. O momento e os novos formatos de violência que, inclusive, implicam diretamente o ambiente escolar impõem a atualização de alguns aspectos da Lei.

Preliminarmente, importa salientar que o projeto ora apresentado não implica em aumento de despesas para o Poder Executivo nem altera a competência e estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta, estando em plena sintonia com os ditames do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará. Não fere, portanto, a competência de iniciativa do processo legislativo atribuída privativamente ao Governador do Estado, haja vista, que não cria estrutura organizacional do Poder Executivo.

Durante o período da realização do processo constituinte brasileiro (1988), se conclui o longo processo de estabelecimento da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), tratado de direitos humanos que reconhece a titularidade da criança como sujeito de direitos humanos gerais e especiais no sistema internacional de direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 227, que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O referido artigo é amplamente utilizado pela literatura jurídica como base legal para a elaboração da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal define, com prioridade absoluta, a criança e o adolescente como foco central de todas as preocupações institucionais, notadamente a destinação de recursos públicos, o atendimento nos serviços públicos e a destinação de proteção e socorro em circunstâncias de violência e negligência.

Os princípios constantes do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 3º do ECA são autoaplicáveis. É necessário, entretanto, que políticas públicas sejam produzidas a fim de assegurar os direitos previstos nas referidas normas. Nesse sentido, o artigo 13 do ECA expressa que “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”

A preocupação constitucional não se limita à redação do artigo 227 da Constituição Federal, expressando-se também nos textos constitucionais dos demais entes da federação, notadamente os estados. No Estado do Ceará, o Título VIII, Capítulo IX da Constituição Estadual (“Da família, da criança, do adolescente, do idoso e da mulher”) contém dispositivos de proteção aos direitos da criança e do adolescente. O artigo 272 reproduz o comando do artigo 227 da Constituição Federal, elencando uma série de direitos que devem ser prestados através das ações promovidas pela família, sociedade e pelo Estado.

Todo esse processo culminou com uma radical mudança paradigmática: a visão da “criança-objeto”, presente no Código de Menores, traduzindo uma perspectiva higienista, menorista e correicional e? substituída, a partir da mobilização social, pela visão da criança como sujeito de direitos, como se identifica no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Brasil foi o primeiro país a promulgar, em 1990, um marco legal em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, o ECA, decorrido apenas um ano de sua aprovação no âmbito das Nações Unidas. Ao reconhecer a cidadania e a condição humana da criança e do adolescente e a condição de sujeitos de direitos, assumem todos a responsabilidade pela promoção, controle e garantia desses direitos.

O ECA traz caminhos, como as políticas de garantia de direitos, que propõem e detalham os deveres de instituições e atores em relação ao tratamento a ser dispensado a crianças e adolescentes no país, também previstas na Constituição Federal.

Nesse contexto, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovou a Lei nº 13.230/2002, que “dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará”.

Esta importante iniciativa buscou concretizar os princípios constitucionais, bem como os ditames constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, de proteção contra negligência, exploração, opressão, violência, crueldade e discriminação. A comissão criada nas escolas, através do exposto no artigo 5º da referida lei, deve ser composta por representantes dos professores, de pais e mães dos estudantes, da comunidade, dos estudantes e do Conselho Escolar.

A atenção com atos de violência praticados contra a criança e o adolescente das redes pública e privada de ensino ampliou-se, do ponto de vista legal, mediante leis que buscam coibir essa prática, especialmente dentro do ambiente escolar. A lei de combate ao bullying nas escolas, Lei Federal 13.663/2018, inclui entre as atribuições das escolas a promoção da cultura da paz e medidas de conscientização e prevenção a diversos tipos de violência. O texto acrescenta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – lei 9.394/1996), dispositivos para determinar que as instituições de ensino deverão promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente intimidação sistemática (bullying) e ainda estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Desde 2002, a lei em questão constitui importante ferramenta de proteção e prevenção à violência praticada contra a criança e o adolescente no ambiente doméstico. Entretanto, a sociedade complexificou-se e faz-se necessário proceder a algumas atualizações para aproximar a legislação do dia a dia do ambiente escolar.

Quando se trata de violência contra a criança e o adolescente, a grande estratégia é a prevenção, uma vez que políticas com tal intuito evitarão a ocorrência de agressões. Considera-se que, no momento em que a violência ocorre, todo o sistema de garantia de direitos já falhou.

Nos últimos anos, o Brasil teve avanços significativos na garantia dos direitos da criança e do adolescente, a exemplo da redução da mortalidade infantil. No entanto, as desigualdades sociais ainda afetam grande parte das crianças e adolescentes do país, violando seus direitos e fazendo com que muitos não cheguem à vida adulta. Isso porque, ao serem excluídos das políticas públicas, esses meninos e meninas correm o risco de serem vítimas de formas extremas de violência.

Um forte indicador de que esse tema demanda constante diálogo e reflexão é que os índices de homicídios, violência sexual e violência contra adolescentes no sistema socioeducativo têm se tornado uma questão crítica no país. Desde 2012, a taxa de homicídios de adolescentes tem sido mais alta do que a da população em geral. E há um perfil claro dos adolescentes mortos: são, em sua maioria, meninos negros, pobres, moradores das periferias dos grandes centros urbanos, muitos dos quais estavam fora da escola há pelo menos seis meses antes de serem assassinados.

Ao mesmo tempo em que crescem os homicídios de adolescentes, aumenta também o número de meninos e meninas cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado. Isso significa que a internação dos adolescentes não tem ajudado a reduzir a violência.

O País precisa, com urgência, adotar medidas efetivas de prevenção e resposta a formas extremas de violência. Se o cenário atual se mantiver, 43 mil meninos e meninas podem ser assassinados no Brasil entre 2015 e 2021 (IHA 2014).

A escola é o local privilegiado para o processo de educação necessário para a prevenção aos diversos tipos de violência, porque trabalha com o conhecimento, com valores, atitudes e a formação de hábitos. Ao mesmo tempo, pode também ser local de violação de direitos ou de identificação de violações cometidas em outros espaços sociais.

Entendemos que um projeto de escola que busque a formação da cidadania, precisa ter como objetivos: fazer com que a escola se torne mais atualizada, debatendo a violência e os direitos humanos a partir do processo de conscientização permanente, relacionando esses conteúdos ao currículo escolar; incentivar comportamentos de trocas, de solidariedade e de diálogos; e, sobretudo, ser ponte entre a criança e o adolescente vítima de violência e os diversos mecanismos de proteção presentes no Sistema de Garantia de Direitos.

As alterações que ora propomos foram dialogadas com representantes de diversos segmentos que participam do cotidiano da escola: professores, organizações não-governamentais que atuam com direito à educação de crianças e adolescentes, servidores das Secretarias de Educação (SEDUC) e diversas outras entidades da sociedade civil e do Poder Público.

Tratam-se de adequações aos novos cenários da violência e do papel que a escola tem na prevenção. Um dos principais objetivos almejados com as alterações

propostas é melhor definir as atribuições das comissões para a prevenção, criar protocolos que unifiquem o atendimento e possibilitem a sistematização dos dados com vistas a possibilitar sua utilização na formulação de políticas públicas.

A escola tem importante papel para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, sobretudo com relação às ações de prevenção à violência. Para isso, as comissões de proteção e prevenção à violência nas escolas devem dispor de ferramentas que busquem garantir o anonimato ao denunciante de violência ou suspeita de violência; a proteção da criança ou do adolescente no ambiente escolar; o sigilo dos dados fornecidos e caso denunciado e a sistematização de dados que possam auxiliar na formulação de políticas públicas.

É fundamental ressaltar as atribuições das referidas comissões no âmbito da prevenção à violência praticada contra crianças e adolescentes no âmbito escolar. Para isso, sugere-se o desenvolvimento de planos de prevenção que incorporem ações envolvendo a comunidade escolar, como o estabelecimento de protocolo único de atenção, o registro, a sistematização e a notificação dos casos atendidos.

Por último, busca-se definir a composição da comissão de proteção e prevenção às violências com o objetivo de resguardar o sigilo das informações e a proteção à vítima e ao denunciante.

Ressalte-se que a proposta apresentada obedece aos ditames legais no que diz respeito à constitucionalidade da iniciativa e do mérito, tendo em vista que se adequa aos preceitos do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará. O referido projeto não implica em aumento de despesas (§1º) tampouco cria cargos ou altera a estrutura organizacional da Administração Pública (§2º), razão pela qual a iniciativa da proposição pode ser do Poder Legislativo.

Certo que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará continuará a envidar esforços institucionais na defesa dos direitos da criança e do adolescente, solicitamos aos Pares aprovação da referida matéria, a fim de fortalecermos os mecanismos legais de proteção e prevenção à violência cometida dentro e fora do ambiente escolar.

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, observa-se seu relevante interesse público, oportunidade em que passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos, sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

- III - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

Nossa Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três

níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamentalís, em seu bojo, assim transcreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Verifica-se, ainda, na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...) *Omissis*.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...) *Omissis*.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva[1], que em sua Obra assim dispôs: *“é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”*. (Grifado)

Nesse liame, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

III.i. DA INICIATIVA DE LEIS.

Destaque-se que no âmbito legislativo, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais;

II- Ao Governador do Estado.

(...) *Omissis*. (Grifado)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

III.ii. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...) *Omissis*.

III – **leis ordinárias**; (Grifado)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...) *Omissis*.

b) de lei ordinária; (Grifado)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...) *Omissis*.

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (Grifado)

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos legais.

- IV - DO PARECER - CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO.

Importa novamente destacar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados que, conforme bem insculpido pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva[2] em sua Obra, *“Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno. (...) Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição”*.

Destarte, toma-se como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos[3], segundo a qual: *“soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”*.

Uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Sendo certo que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles[4]: *“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.”*

Nos termos preceituados em nossa Carta Magna/88, vê-se que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes da política nacional de transportes e diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso I, IX, XXIV CF/88). **Os Estados possuem**

competência legislativa que não lhes sejam vedadas pela CF/88 e no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF/88).

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, proteção à infância e à juventude, dentre outros.

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Conforme ensina José Afonso da Silva[5], a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios “(...) *é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)*”.

Vê-se, pois, que a Constituição Federal diz que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

E, analisando minuciosamente os dispositivos da propositura, verifica-se que determinam suas disposições critérios e cumprimentos de normas referentes à criação de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e adolescente nas redes de escolas públicas e privadas no Estado do Ceará, o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade em vista das competências atribuídas aos entes federados dispostas em nosso ordenamento jurídico (art. 24, incisos IX e XV, §§2º e 3º, c/c art. 227, ambos da Carta Magna Federal/88), senão veja-se.

Em relação à competência legislativa sob exame, ao dispor sobre a criação nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Estado do Ceará, de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e adolescente, é possível indicar que referida matéria encontra-se inserida no rol de competência legislativa concorrente do Estado, que nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, cabe legislar na forma sobre a matéria ventilada pelo Deputado, nos exatos termos cora colacionados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) *Omissis.*

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...) *Omissis.*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifado)

Com fundamento nos dispositivos acima, extirpe de dúvidas que nossa Carta máxima atribuiu competência concorrente à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal para editar leis e normas voltadas às políticas públicas de caráter protetivo educacional às crianças e adolescentes, devidamente tutelados pelo direito constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo (art. 208, inciso VII c/c art. 227, §§1º, e seguintes, ambos da CF/88).

Na medida em que a competência legislativa concorrente encontra guarida no artigo 24, por seus incisos e parágrafos constantes na Constituição Federal, tem-se que caberá ao Estado legislar quanto à proteção e prevenção à violência contra a criança e adolescente (art. 24, incisos IX e XV, c/c art. 227, ambos da CF/88), ressalvando-se, contudo, que os parâmetros gerais a serem observados pelos demais entes federativos na elaboração das leis devem partir da União inicialmente.

A propósito da matéria, colaciona-se julgamento de questões similares no Supremo Tribunal Federal - STF, que tão bem assim decidiu:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados**

e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. (RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.) (Grifo inexistente no original)

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) (Grifo inexistente no original)

Entretanto, considerando a competência desta Procuradoria especializada, na faculdade regular de exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo, manifestando-se, em parecer, nos processos administrativos e demais documentos que lhe são remetidos para análise, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas; cabe registrar que à luz do arcabouço formado pela Constituição Federal, referido diploma não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, **como também lhe prescreve proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis**, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

Em sendo assim, esmiuçando os dispositivos da presente propositura, existe nítida possibilidade de que a lei em tela venha a ser invalidada em não sendo realizadas determinadas **supressões** em seu texto, por presumivelmente malferir direitos e obrigações impostos pelo nosso *Códex* maior, notadamente na repartição de competências legislativas e extrapolação dos limites nele dispostos, por ferir a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, inc. II, §2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará.

Conseqüentemente, consigna-se oportunamente acerca da necessária **supressão dos artigos abaixo indicados**, com fundamento nos assentamentos constitucionais já declinados, veja-se.

IV.i. Das Supressões Necessárias.

Em **PRIMEIRO** arremate às necessárias supressões, indica-se que as redações dos artigos 2º, inciso III e art. 3º, caput, inciso I, por tratar expressamente da implantação do protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes na

forma pretendida, acabam por invadir a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, o que, em permanecendo, há probabilidade jurídica de ser considerado inconstitucional em razão de versar sobre planejamento e a execução de atos de governo com enumeração de dispêndio de despesas não previstas no orçamento, matéria essa de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 60, §2º, alínea 'c' e art. 88, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Ceará), violando, assim, norma de eficácia plena, quando analisada sob os prismas legais e constitucionais.

Observa-se que, por mais louvável que possa ter sido a intenção do legislador, os dispositivos acima destacados padecem de inconstitucionalidades que impedem a aprovação da matéria na forma proposta, por inobservância ao requisito da ordem financeira, à prévia dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que comprove haver recursos suficientes para o atendimento das despesas oriundas com a implantação do protocolo único em todas as redes das escolas do Estado, podendo referido dispêndio atingir sobremaneira os limites aplicáveis ao Poder Executivo pela Lei Orçamentária, sem qualquer demonstração do impacto no exercício corrente e nos posteriores.

Como se sabe, o Poder Legislativo não pode, por expressa disposição Constitucional, editar leis que confirma atribuições à administração ou que impliquem aumento de despesas, como ora verificado, na medida em que somente incube ao Poder Executivo a gestão, organização e execução dos serviços estaduais (art. 60, §2º, alínea 'c' c/c art. 88, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Ceará), em razão de suas atribuições, competindo ao Gestor Executivo dispor privativamente sobre a criação, estruturação, atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual.

Quando analisada sob os prismas legais e constitucionais, a edição de norma, por iniciativa do Legislativo, que determina acréscimo de despesas, conflita com o princípio fundamental da separação dos Poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Executivo.

Esmiuçando os artigos acima destacados, patente que enfocam matéria orçamentária, estrutural e organizacional, bem como criam obrigações e custos na esfera administrativa que implicam, porque não dizer, no aumento de despesas públicas sem prévia dotação orçamentária, em clara usurpação de competência por cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará, importando, assim, um reflexo considerável na Lei Orçamentária do exercício vigente, na medida em que o Estado possui um número expressivo de escolas de ensino da rede pública.

Nessa senda, há ofensa ao preceito legal que acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência, consoante entendimento pacificado na mais alta Corte jurídica do País - Supremo Tribunal Federal/STF, *in verbis*:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado**. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, **quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade**

formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007) (Grifado)

No mesmo sentido, é o que se infere dos julgados em nossos egrégios tribunais a seguir transcritos:

Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e **determina que as despesas decorrentes &,39;correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário&,39;** - **Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada** - Ação procedente (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009). (Grifado)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - **É inconstitucional a Lei Municipal de Lins 5.349 , de 2 de julho de 2010, que instituiu hipótese de isenção de tarifa no transporte coletivo local, por vício de iniciativa. Ademais, tal proceder configura violação da independência e harmonia dos poderes, bem como criação de despesa sem previsão de recursos- Violação dos arts. 2º e 61 , § 1 , II , b , da Constituição Federal ,aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria e "ex vi" dos arts. 5º , 25 e 47 , XVIII , e 144 da Constituição Estadual -Ação procedente.** (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 3667072820108260000 SP 0366707-28.2010.8.26.0000 (TJ-SP). Data de publicação: 11/11/2011) (Grifado)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, **mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida.** [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015). (Grifado)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, Lei Municipal que dispõe sobre instalação de placas de identificação das vias públicas do município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 61, inciso I, e 82, inciso VII, 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058096165, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 21/07/2014) (Grifado)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e semelhantes. Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, "d", c/c artigo 82, VII, todos da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037974110, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 20/06/2011) (Grifado)

CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 3.900/2013. ALTERA VALOR PAGO AOS SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. É manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.900, de 05 de julho de 2013, do Município de Canguçu, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre o valor a ser pago aos servidores públicos a título de diárias, matéria afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, atitando com os artigos 8º, 10, 19, 60, II, "a" e "b", e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. Como também, padece de inconstitucionalidade material a lei indigitada ao acarretar aumento de despesas, sem prévia previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 149 e 154, I, Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055651509, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 14/10/2013) (Grifado)

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Assembleia Legislativa, em que pese sua competência concorrente, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa

matéria, inclusive **com aumento de despesas**, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Entendimento esse corroborado por nossos doutrinadores pátrios, consoante observa Hely Lopes Meirelles[6]: *“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.”*

Portanto, ao legislador estadual inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

Na esteira da argumentação expendida, verifica-se que as disposições identificadas determinam critérios operacionais e orçamentários que implicam obrigatoriamente no aumento das despesas sem prévia dotação orçamentária, que se permitidas, poderão afetar sobremaneira as finanças públicas na medida em que cria gastos e despesas diretas a serem custeadas pelo Poder Executivo, ofendendo, igualmente, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, desrespeitando também o princípio da Unidade da Federação.

Em mesmo se destacando a nobre e louvável finalidade almejada pelo Digníssimo Parlamentar, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis caso não sejam realizadas as supressões indicadas.

Em **SEGUNDO** arremate, a redação do artigo 5º, trata expressamente de atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Estadual, notadamente a Secretaria da Educação pertencente à estrutura organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo, o que, em permanecendo, há probabilidade jurídica de ser considerado inconstitucional em razão de versar sobre assuntos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 60, §2º, alínea ‘c’ e art. 88, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Ceará), motivo pelo qual recomenda-se a supressão deste por violar normas de eficácia plena, quando analisada sob os prismas legais e constitucionais.

A proposição destacada padece de inconstitucionalidades que impedem a aprovação da matéria na forma proposta, visto que incube ao Poder Executivo a gestão, organização e execução dos serviços estaduais, em razão de suas atribuições, competindo ao Gestor Executivo dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual, ou seja, o legislador acaba por ferir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo ao objetivar dispor sobre a composição dos membros que farão parte da Comissão de Proteção e Prevenção à violência contra a criança e adolescente nas redes de escolas públicas do Estado.

Conforme o art. 60, § 2º, alínea “c”, da Constituição do Estado do Ceará, são atribuições privativas do Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que dispunham sobre:

Art. 60. (...) *Omissis*.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que dispunham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (...) (Grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (...)” (Grifado)

Impede sobrelevar, portanto, que ao dispor sobre a composição dos membros que deverão fazer parte da Comissão de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente, nas escolas da rede pública do Estado do Ceará, na forma indicada no art. 5º, o legislador acaba por impor competência à Secretaria da Educação e, conseqüentemente, ordena conduta ao Executivo Estadual que, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

A propósito do vício de iniciativa verificado, cabe destacar que se trata de inconstitucionalidade formal grave, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. (ADIN nº 118.997-0/4-00 STF – Ministro Celso de Mello – RTJ/187/97) (Grifado)

Igualmente posicionamento, é o que se infere dos julgados em nossos egrégios tribunais:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, §1º, II, e, da Constituição da república, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos estados-membros em tema de processo legislativo.
Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes STF. (ADI 1391 MC/SP Rel. Min. Celso de Mello DJ: 28/11/1997) (Grifado)

Nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles[7], que em sua obra assim anotou: “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.*” Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*”.

Traçada essa linha de raciocínio, resta evidente que somente o Chefe do Poder Executivo, seja elaborando projeto de lei, seja editando Decreto, sem qualquer determinação terceira do modo para fazê-lo, é permitido lançar disposições legais direcionadas à Administração Pública. Isto é, conforme robustamente colacionado, a competência de que trata as normas constitucionais ora suscitadas, que abarca o ‘poder’ de criação, extinção, composição, **atribuições e funcionamento dos órgãos e das pessoas administrativas vinculadas ao Poder Público** pertence exclusivamente ao Chefe da Administração Pública.

Uma vez desrespeitada a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo sobre o tome ora em análise, está deflagrado incontestável vício jurídico de inconstitucionalidade, capaz de atingir a integralidade da proposição legal.

Na esteira da argumentação expendida, conclui-se que a disposição outrora sublinhada apresenta vertical incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual, tanto por vício de iniciativa e quebra da regra da separação de poderes, na medida em que impõe obrigação aos órgãos da administração pública estadual, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, como pela inobservância à Lei dos Modelos de Gestão vigente, cumulado com art. 60, § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Ceará.

Novamente, em mesmo se destacando a nobre e louvável finalidade almejada pelo Digníssimo Parlamentar, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis caso não seja realizada a supressão ora indicada.

Em **ÚLTIMO** arremate, notadamente acerca dos demais artigos dispostos na forma indicada, cumpre observar que não se verificam quaisquer invasões de competência, existindo, tão somente, uma recíproca compatibilidade com a legislação vigente e com o conjunto de lei federais, quais sejam, Lei nº 13.341/17 (Que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), Lei nº 8.069/90 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente), e Lei nº 13.819/19 (Institui a Política Nacional de Prevenção da automutilação e do suicídio), ou seja, a legislação estadual apresentada apenas ratificar e ajusta à realidade atual das obrigações previstas nas legislações editadas pela União, em âmbito estadual, quanto da proteção e defesa dos interesses das crianças e adolescentes pertencentes à rede de ensino do Estado do Ceará.

Portanto, realizadas as supressões indicadas, por inexistir violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo, por não representar qualquer indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88, e por inexistir usurpação de competência privativamente ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual, com fundamento no exercício da competência legislativa concorrente; o nobre Parlamentar poderá alterar mediante o presente projeto de lei os dispositivos da Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, na forma proposta.

IV.ii. Da Eficácia da Lei Autorizativa.

Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa veio a constitui um expediente, usado por muitos parlamentares, para granjear determinados crédito político em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.

Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Nesse piso, referidas proposições constituem um vício patente.

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza.

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas), redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Assim tem sido o posicionamento assentado nesta Procuradoria, visto que Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, **serão considerados inconstitucionais**, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham as expressões “**autoriza**” ou “**permite**” ou “**poderão**”. São os chamados **projetos autorizativos**.

Contudo, impera consignar que a proposição ora apresentada pelo Parlamentar objetiva alterar a Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, sancionada pelo então governador Benedito Clayton Veras Alcântara, alvitada mediante legislação permissiva originária do gabinete do então Deputado João Alfredo.

Vê-se, pois, que a legislação a que se pretende alterar encontra-se abalizada em nosso Estado, inserida na ordem jurídica que, em mesmo havendo previsibilidade questionável, a sua inconstitucionalidade não pode ser presumida. Ao contrário, por razão de ordem pública, sempre se presume a sua constitucionalidade, precisando, deste modo, ser declarada pelo órgão estatal competente para que seja assumidamente considerada inconstitucional.

Em sendo assim, em que pese a possibilidade futura de arguição de redundância em vício de inconstitucionalidade por colisão com disposições constitucionais, observando o entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal acerca das iniciativas legislativas autorizativas/permisivas, esta Procuradoria entende que referida alteração almejada pelo Deputado compreende tão somente uma adaptação da legislação anterior com a realidade atual existente em nossa rede de ensino público e privado, não consistindo, portanto, em nova medida autorizativa, ao passo em que já ocorrerá em data pretérita a promulgação daquela pelo Chefe do Poder Executivo, ou seja, já teve seus efeitos produzidos.

Nos ensinamentos de Moniz Ara[8] acerca do tema ora abordado, preceitua-se que enquanto não há a declaração de inconstitucionalidade, uma lei, mesmo que todos lhe apontem as marcas indelévels de ofensa à Carta Magna, existe e, em tese, é eficaz para produzir efeitos, nesse sentido: “*Todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional e enquanto não for exercida pelo Senado a sua atribuição de suspender-lhe a eficácia, são válidos*”.

Logo, ao deflagrar o presente processo legislativo objetivando a normatização de medidas públicas voltadas à defesa e proteção da criança e do adolescente nas redes das escolas públicas e privadas do Estado, aumentando com isso rol de violência no seu contexto geral (violência doméstica, física, sexual, psicológica, de gênero, dentre outras), na forma indicada em seu art. 1º, o nobre Parlamentar não estaria usurpando o poder de iniciativa reservado ao Governador do Estado, inexistindo ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

IV.ii. Da Lei Complementar nº 95/98.

Finalmente, em apertada sinopse, importa citar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – cumprindo determinação expressa no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal – estabelece normas para a elaboração, redação, **alteração** e consolidação das leis.

Acontece que, não obstante os avanços em matéria de técnica legislativa que a norma federal representou, o procedimento de alteração das leis ainda causa problemas aos órgãos públicos quando se incumbem de atualizar determinadas normas em vigor.

In casu, entretanto, vê-se que o nobre Parlamentar adotou procedimentos de preservação do objeto da Lei nº 13.230/02, favorecendo, assim, uma coerência do texto originário na medida em que objetiva aumentar o rol de violências contra à criança e o adolescente, em estrita observância as disposições do art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei Complementar supra.

Portanto, a proposição almejada não estar-se-á impondo matéria estranha ao objeto da legislação originária, buscando simplesmente uma adequação à realidade atual existente no campo da violência em nossas escolas, não havendo, pois, inconstitucionalidade, antijuridicidade, ilegalidade quanto da propositura do Projeto de Lei ora abordado, bem como não há que se falar em inobservância à Lei Complementar nº 95/98.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Por isto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações e recomendações ora declinadas, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica por harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação, desde que realizadas as supressões destacadas.

- V - DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, **desde que realizadas as supressões e/ou modificações dos artigos 2º, inciso III, art. 3º, caput, inciso I, e art. 5º, todos desta proposição**, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que uma vez efetivadas as recomendações de supressões ora declinadas, não se verificará usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada competência prevista na Constituição Federal que possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente (CF, 24, XII e XIV) regular matéria idêntica, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

[2] - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104.

[3] BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

[5] SILVA, J.A., Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

[7] MEIRELLES, Hely Lopes., *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed. atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgar Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712.

[8] ARA, Moniz, Poder de Iniciativa e nconstitucionalidade da Lei. *Revista de Direito Administrativo*, nº 64, p.366.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 431/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/11/2019 13:37:01	Data da assinatura:	26/11/2019 13:37:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 431/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/11/2019 14:50:42	Data da assinatura:	26/11/2019 14:50:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
26/11/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 431/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/11/2019 16:03:39	Data da assinatura:	26/11/2019 16:03:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

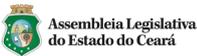
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/12/2019 09:30:20	Data da assinatura:	04/12/2019 09:30:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

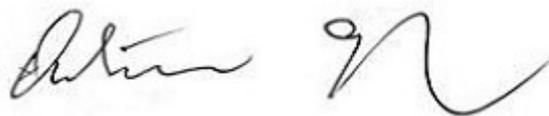
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/12/2019 14:53:51	Data da assinatura:	09/12/2019 14:53:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
09/12/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 431/19

Altera a Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002.

AUTOR: RENATO ROSENO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 431/2019, de autoria do Deputado Estadual Renato Roseno que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**Altera a Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002.**”

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Em tempo, o presente projeto de lei está em conformidade com o artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, assim vejamos:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma

Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante ao exposto, SOMOS FAVORÁVEIS À ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/03/2020 09:27:07	Data da assinatura:	18/03/2020 09:28:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza/CE, 29 de junho de 2020.

**Excelentíssimo Sr.
Deputado Renato Roseno**

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar para subscrever o Projeto de Lei de vossa autoria abaixo descrito:

Projeto de Lei 431/2019: “Altera a Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002.”

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

**Deputada Augusta Brito
PCdoB**

De acordo:

Deputado Renato Roseno



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

**Modifica a redação dos arts. 2º e 4º do Projeto de
Lei nº 431/2019.**

Art. 1º Modifica a redação do inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei 431/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência previstas na **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**, identificadas no ambiente escolar;

Art. 2º Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei 431/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência são as definidas no **artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no artigo 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e no artigo 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.**”

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 29 de junho de 2020.

Deputada Augusta Brito - PCdoB/CE
Procuradora Especial da Mulher

Deputado Renato Roseno
Psol

Justificativa



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A emenda ora apresentada busca associar-se a iniciativa do parlamentar autor da proposição, ao incluir as expressões de violências previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 nas competências das comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente.

A violência contra a mulher acontece em todas as fases da vida das mulheres, das mais variadas formas, sejam estas físicas, verbais, psicológicas, emocionais, simbólicas, institucionais, etc e são naturalizadas pela sociedade, construída sob um modelo patriarcal que historicamente inferioriza e subestima as mulheres.

Desde 2017, a Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará tem promovido a Caravana de Combate a Violência contra a mulher nas escolas da rede estadual de ensino, sendo um espaço de reflexão, debate e aprendizado que já atingiu mais de 10 mil adolescentes. O ambiente escolar desempenha um papel fundamental na identificação dessas situações violentas e no acompanhamento e encaminhamento desses casos.

Dessa forma, ao possibilitar a inclusão das situações previstas na Lei Maria da Penha para acompanhamento das comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente previstas pela lei estadual 13.230/2002, verifica-se uma junção de esforços para promover a defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim sendo, conscientes da importância do tema aqui apresentado, e na certeza de que devemos continuar na defesa da vida das mulheres, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 29 de junho de 2020.

Deputada Augusta Brito - PCdoB/CE
Procuradora Especial da Mulher

Deputado Renato Roseno
Psol

Nº do documento:	00005/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CIA)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	30/06/2020 11:44:55	Data da assinatura:	30/06/2020 11:44:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2020
30/06/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO E A EMENDA NA CIA		
Autor:	99887 - DEPUTADA ERIKA AMORIM		
Usuário assinator:	99887 - DEPUTADA ERIKA AMORIM		
Data da criação:	30/06/2020 11:54:29	Data da assinatura:	30/06/2020 11:54:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
30/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Queiroz Filho

Deputado

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: emenda modificativa nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

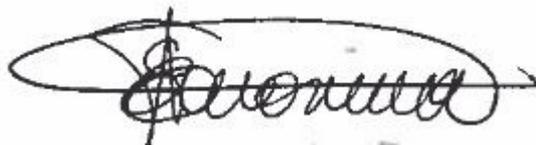
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Erika Amorim', enclosed within a large, horizontal oval scribble.

DEPUTADA ERIKA AMORIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 30 de junho de 2020.

Senhor Deputado Renato Roseno,

Solicito, em conformidade com nosso regimento interno, a subscrição de vosso projeto de Lei nº 431/2019, que pretende alterar a lei nº 12.230, de 2002, fazendo uma atualização das infrações e procedimentos aplicados na legislação citada.

Com o intuito de combater o assédio sexual contra alunas de escolas públicas e privadas, depois de denuncia recente feita pela imprensa cearense mostrando a coragem de algumas alunas usando a expressão #exposedfortal para denunciar ações de alguns professores contra adolescentes de escolas de nosso estado, verifiquei que seu projeto de lei preenche quase que totalmente minha intenção de elaborar proposição nesse sentido, razão pela qual solicito a subscrição.

Existem relatos de assédio acontecidos há mais de 4 anos e só agora surge movimento deflagrado nas redes sociais para mostrar a realidade vivida pelas alunas adolescentes; isso não pode se resumir a um simples movimento efêmero e pontual. Em notas alguns dos maiores e tradicionais colégios de Fortaleza afirmam ter tomado providências contra esses profissionais que de maneira desviada assediavam alunas há alguns anos.

Existem vários tipos de canais de denúncias de violência sexual contra criança e adolescentes, desde o número nacional instituído pelo ECA como os locais, onde as autoridades das delegacias especializadas garantem investigação sobre as denúncias desse tipo.

Mas o caso específico acontece no âmbito dos estabelecimentos de ensino do estado do Ceará, tornando claro que os alguns professores, principalmente estes, mas não exclusivo, são os atuais denunciados, constringendo as alunas adolescentes a situações vexatórias e até com implicação psicológica para a vida.

Por isso entendo ser necessário que o combate seja facilitado para os alunos e alunas, crianças e adolescentes dentro da própria escola e a efetivação dessas Comissões com certeza facilitará a descoberta de procedimentos não usuais e terá uma investigação bem mais célere.

Patrícia Pequeno Costa Spina Aguiar

Deputada Patrícia Aguiar - PSD

De Acordo


Deputado Renato Roseno

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 431/2019 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	01/07/2020 19:34:46	Data da assinatura:	01/07/2020 19:35:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
01/07/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 431/2019 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Autor: Deputado Renato Roseno

Coautoria: Deputada Augusta Brito

Relator: Deputado Queiroz Filho

ALTERA A LEI Nº 13.230, DE 27 DE JUNHO DE 2002

I - RELATÓRIO

O Deputado Renato Roseno, com coautoria da Deputada Augusta Brito, submetera a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 431/2019, que **ALTERA A LEI Nº 13.230, DE 27 DE JUNHO DE 2002.**

A Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, **dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra a criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará e dá outras providências.**

Em regular tramitação, a presente proposição tramitou na CCJR, fls. 45, onde recebeu parecer favorável.

Os autores da proposição apresentaram 1 (uma) emenda modificativa, com as seguintes alterações:

Art. 1º Modifica a redação do inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei 431/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência previstas na **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** e na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, identificadas no ambiente escolar;

Art. 2º Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei 431/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência são as definidas no artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no artigo 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e no artigo 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. ”

Em 30 de junho de 2020, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito, na Comissão de Infância e Adolescência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado altera a Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002 que dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra a criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará e dá outras providências.

A propositura em questão altera o Art. 1º para autorizar a criação, nas da rede pública e nas escolas privadas do Estado do Ceará de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e adolescente.

No Art. 2º os autores aprimoraram as competências da Comissão, já no Art. 3º quanto as ações referentes ao protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões.

O Art. 4º do Projeto de Lei, busca tipificar as condutas criminosas através das formas definidas no artigo 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e no artigo 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. O Art. 5º atualiza a composição dos membros desta Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente.

Conforme os autores explicam em sua justificativa:

A presente proposta visa aprimorar e atualizar a Lei nº 13.230/2002 que dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará.

(...)

Entendemos que um projeto de escola que busque a formação da cidadania, precisa ter como objetivos: fazer com que a escola se torne mais atualizada, debatendo a violência e os direitos humanos a partir do processo de conscientização permanente, relacionando esses conteúdos ao currículo escolar; incentivar comportamentos de trocas, de solidariedade e de diálogos; e, sobretudo, ser ponte entre a criança e o adolescente vítima de violência e os diversos mecanismos de proteção presentes no Sistema de Garantia de Direitos.

As alterações que ora propomos foram dialogadas com representantes de diversos segmentos que participam do cotidiano da escola: professores, organizações não-governamentais que atuam com direito à educação de crianças e adolescentes, servidores das Secretarias de Educação (SEDUC) e diversas outras entidades da sociedade civil e do Poder Público.

A **Emenda Modificativa N° 01/2020** busca tão somente incurrir as expressões de violências previstas na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Vale destacar trecho da justificativa, como bem podemos apreciar:

A violência contra a mulher acontece em todas as fases da vida das mulheres, das mais variadas formas, sejam estas físicas, verbais, psicológicas, emocionais, simbólicas, institucionais, etc e são naturalizadas pela sociedade, construída sob um modelo patriarcal que historicamente inferioriza e subestima as mulheres.

Dessa forma, ao possibilitar a inclusão das situações previstas na Lei Maria da Penha para acompanhamento das comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente previstas pela lei estadual 13.230/2002, verifica-se uma junção de esforços para promover a defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar

Ademais, convém salientar a propositura em questão, e seu nobre objetivo de demonstrar a preocupação na proteção e combate à violência contra a criança e adolescente, e para isso, apostar no ambiente escolar como peça fundamental e envolvente entre sociedade e família.

Face o exposto, o Projeto de Lei n°. 431/2019 que altera a Lei n° 13.230, de 27 de junho de 2002 (que dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra a criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do Estado do Ceará e dá outras providências), bem como diante dos argumentos arrazoados e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei n°. 431/2019**, de autoria do Deputado Renato Roseno, com coautoria da Deputada Augusta Brito, bem como **FAVORÁVEL** à **EMENDA MODIFICATIVA N° 01**.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	99887 - DEPUTADA ERIKA AMORIM		
Usuário assinator:	99887 - DEPUTADA ERIKA AMORIM		
Data da criação:	01/07/2020 20:59:21	Data da assinatura:	01/07/2020 21:00:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

INFORMAÇÃO
01/07/2020

OS DOCUMENTOS N.º 16 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR E N.º 18 - PARECER DO RELATOR SÃO EXTENSIVOS AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

DEPUTADA ERIKA AMORIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 53/2020

Fortaleza/Ce, 09 de Julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno,

Venho à presença de Vossa excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei nº **431/2019**, que altera a Lei nº 13.230/02, de 27 de junho de 2002.

Atenciosamente,

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD

<p>De Acordo. Fortaleza, 09/07/2020</p> <p>Dep. Renato Roseno</p>	<p>De Acordo. Fortaleza, 09/07/2020</p> <p>Dep. Érika Amorim</p>
---	--



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

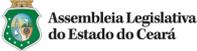
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CIA; CE		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/07/2020 16:09:12	Data da assinatura:	10/07/2020 16:17:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/07/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; E DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99934 - DEP. LEONARDO ARAUJO.		
Usuário assinator:	99934 - DEP. LEONARDO ARAUJO.		
Data da criação:	10/07/2020 19:35:29	Data da assinatura:	10/07/2020 19:36:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araujo', enclosed within a large, stylized oval shape.

DEP. LEONARDO ARAUJO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA 01		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	22/07/2020 17:09:43	Data da assinatura:	22/07/2020 17:10:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
22/07/2020

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 431/2019

Modifica a redação dos arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 431/2019.

Autores: Deputada Augusta Brito e Deputado Renato Roseno.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 431/2019, de autoria da nobre Deputada Augusta Brito e do nobre Deputado Renato Roseno, que “Modifica a redação dos arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 431/2019”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação da Emenda Modificativa em tela. É importante salientar que a referida emenda visa tão somente aprimorar seu conteúdo, tratando-se de modificação proposta pela Deputada Augusta Brito e pelo Deputado Renato Roseno, autores da proposição original.

A emenda em análise, em linha com a proposição original, trata de educação e proteção da infância e da juventude, matérias de competência concorrente previstas no art. 24, incisos IX e XV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

No que diz respeito à Emenda Modificativa, esta foi apresentada em total conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo importante transcrever o art. 223, §3º, *in verbis*:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação:
(...)

§3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modifica-la substancialmente.

Assim, destacamos que a Emenda Modificativa em análise se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 431/2019.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99934 - DEP. LEONARDO ARAUJO.		
Usuário assinator:	99934 - DEP. LEONARDO ARAUJO.		
Data da criação:	22/07/2020 20:19:02	Data da assinatura:	22/07/2020 20:19:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. LEONARDO ARAUJO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/07/2020 12:16:35	Data da assinatura:	24/07/2020 12:36:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/07/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E CINCO

ALTERA A LEI N.º 13.230, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica autorizada a criação, nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Estado do Ceará, de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente.” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Compete à Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente:

- I – desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, identificadas no ambiente escolar;
- II – notificar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional e legal, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições e autoridades competentes, quando necessário;
- III – implantar protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes;
- IV – notificar os casos de suspeita de violência ao Conselho Tutelar, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Os planos a que se refere o inciso I devem contemplar o disposto nas leis estaduais n.º 14.178/2008, que Institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, n.º 16.044/2016, que Institui a Semana Maria da Penha na Rede Estadual de Ensino, n.º 16.481/2017, que Cria a Semana Janaína Dutra de Promoção do Respeito à Diversidade Sexual e de Gênero no Estado do Ceará, n.º 16.482/2017, que Institui a Semana Estadual de Prevenção aos Homicídios de Jovens no âmbito do Estado do Ceará, n.º 16.483/2017, que Institui a Semana de Conscientização e Prevenção ao Suicídio nas Escolas da Rede Pública Estadual e Universidades Estaduais do Ceará.

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino da educação básica manterão ações permanentes de sensibilização e formação da comunidade escolar para prevenção à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3.º O art. 3.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas constará das seguintes ações:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I – registro dos casos recebidos em formulário unificado, produzido pelas Secretarias de Educação do Estado;

II – sistematização dos atendimentos realizados a fim produzir dados que subsidiem políticas de prevenção à violência contra a criança e o adolescente;

III – notificação dos casos de suspeita de violência, bem como de demandas especiais e urgentes da criança e do adolescente, ao Conselho Tutelar, de acordo com os arts. 13 e 245 da Lei Federal n.º 8.069/1990, sem prejuízo da notificação às demais autoridades competentes, quando necessário.

Parágrafo único. A comissão de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente, por meio da unidade escolar, será responsável pela guarda e manutenção, em sigilo, dos documentos de sistematização dos atendimentos, sob responsabilidade da unidade escolar.” (NR)

Art. 4.º O art. 4.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência são as definidas no art. 7.º da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, no art. art. 4.º da Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, e no art. 6.º da Lei Federal n.º 13.819, de 26 de abril de 2019.” (NR)

Art. 5.º O art. 5.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º A Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente deverá ser composta dos seguintes membros:

I – o Diretor Escolar;

II – 01 (um) professor, podendo ser membro do Conselho Escolar;

III – 01 (um) funcionário da escola, podendo ser membro do Conselho Escolar.

§ 1.º Os representantes a que se referem os incisos II e III serão escolhidos entre seus pares mediante processo eletivo.

§ 2.º O mandato dos representantes a que se referem os incisos II e III será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.” (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº164 | Caderno 1/2 | Preço R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.252, 29 de julho de 2020.
(Autoria: Agenor Neto)

DETERMINA QUE OS HOSPITAIS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS QUE ESTEJAM REALIZANDO ATENDIMENTOS E PRESTANDO SERVIÇOS NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, UTILIZANDO RECURSOS PÚBLICOS, ENVIEM A RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE ESTEJAM ATUANDO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA, E SUAS RESPECTIVAS QUALIFICAÇÕES, PARA A SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – SESA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os hospitais privados e filantrópicos que estejam realizando atendimentos e prestando serviços no combate à pandemia de Covid-19, utilizando recursos públicos, no âmbito do Estado do Ceará, deverão enviar à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará a relação dos profissionais de saúde que estejam atuando no enfrentamento da pandemia, e suas respectivas qualificações.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – promover a publicidade da relação de profissionais que estão atuando no enfrentamento da pandemia e que estejam prestando seus serviços em hospitais privados ou filantrópicos habilitados para atuar no enfrentamento da Covid-19;

II – fiscalizar a qualificação técnica exigida dos profissionais, de modo a assegurar a qualidade do serviço;

III – garantir que o serviço seja prestado por profissional habilitado e apto para o cumprimento das funções;

IV – promover a transparência das políticas públicas de combate à pandemia do novo coronavírus.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.253, 29 de julho de 2020.

(Autoria: Renato Roseno coautoria Augusta Brito, Patrícia Aguiar e Érika Amorim)

ALTERA A LEI Nº13.230, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica autorizada a criação, nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Estado do Ceará, de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente.” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Compete à Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente:

I – desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, identificadas no ambiente escolar;

II – notificar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional e legal, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições e autoridades competentes, quando necessário;

III – implantar protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes;

IV – notificar os casos de suspeita de violência ao Conselho Tutelar, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Os planos a que se refere o inciso I devem contemplar o disposto nas leis estaduais n.º 14.178/2008, que Institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, n.º 16.044/2016, que Institui a Semana Maria da Penha na Rede

Estadual de Ensino, n.º 16.481/2017, que Cria a Semana Janaína Dutra de Promoção do Respeito à Diversidade Sexual e de Gênero no Estado do Ceará, n.º 16.482/2017, que Institui a Semana Estadual de Prevenção aos Homicídios de Jovens no âmbito do Estado do Ceará, n.º 16.483/2017, que Institui a Semana de Conscientização e Prevenção ao Suicídio nas Escolas da Rede Pública Estadual e Universidades Estaduais do Ceará.

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino da educação básica manterão ações permanentes de sensibilização e formação da comunidade escolar para prevenção à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3.º O art. 3.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas constará das seguintes ações:

I – registro dos casos recebidos em formulário unificado, produzido pelas Secretarias de Educação do Estado;

II – sistematização dos atendimentos realizados a fim produzir dados que subsidiem políticas de prevenção à violência contra a criança e o adolescente;

III – notificação dos casos de suspeita de violência, bem como de demandas especiais e urgentes da criança e do adolescente, ao Conselho Tutelar, de acordo com os arts. 13 e 245 da Lei Federal n.º 8.069/1990, sem prejuízo da notificação às demais autoridades competentes, quando necessário.

Parágrafo único. A comissão de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente, por meio da unidade escolar, será responsável pela guarda e manutenção, em sigilo, dos documentos de sistematização dos atendimentos, sob responsabilidade da unidade escolar.” (NR)

Art. 4.º O art. 4.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência são as definidas no art. 7.º da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, no art. 4.º da Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, e no art. 6.º da Lei Federal n.º 13.819, de 26 de abril de 2019.” (NR)

Art. 5.º O art. 5.º da Lei n.º 13.230, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º A Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente deverá ser composta dos seguintes membros:

I – o Diretor Escolar;

II – 01 (um) professor, podendo ser membro do Conselho Escolar;

III – 01 (um) funcionário da escola, podendo ser membro do Conselho Escolar.

§ 1.º Os representantes a que se referem os incisos II e III serão escolhidos entre seus pares mediante processo eleitoral.

§ 2.º O mandato dos representantes a que se referem os incisos II e III será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.” (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2020

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº128/2020 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, respondendo, através da Portaria nº 119/2020, de 16 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial de 17 de julho de 2020, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único dessa Portaria, referente ao mês de SETEMBRO de 2020. SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 28 de julho de 2020.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C128031